



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 1.00633/2019-62

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás

Advogado: Thalita Fresneda Gomes de Castro

Recorrido: Everaldo Sebastião de Sousa – Membro do MP/GO

#### EMENTA

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSOS JUDICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

I - Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de alegada atuação irregular de membro do Ministério Público do Estado de Goiás decorrente de manifestações em processos previdenciários no sentido de requerer ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios.

II - É lícito às partes acordarem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, a qual deve nortear as disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas.

III - O próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

análogos.

IV – *In casu*, as manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, nos quais a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Ademais, os processos dessa natureza, em sua grande maioria, envolvem pessoas hipossuficientes – sobretudo, idosos, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes.

V - Conforme entendimento jurisprudencial prevalecte, o interesse do Ministério Público, como *custos legis*, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar, caso a caso, se a parte hipossuficiente se encontra em condições de risco, que justifique a intervenção ministerial.

VI - O membro do Ministério Público, no exercício da atividade finalística goza de independência funcional, razão pela qual está a salvo de qualquer interferência externa, devendo submeter-se, tão somente, às normas constitucionais e legais.

VII - O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa, cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística (Enunciado nº 06).

VIII - Portanto, os atos praticados em autos de processos judiciais não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem devem ser questionadas pela via judicial própria.

IX - Não há razões suficientes para a reforma da decisão de arquivamento do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público.

X - Tendo em vista que a última conduta imputada ao recorrido ocorreu antes de 12/04/2019 e que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Lei Orgânica do MP/GO, o descumprimento de deveres pelos membros do Ministério Público enseja, em regra, a aplicação das penalidades



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de advertência e censura, faz-se necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

X - Recurso interno CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO.

### VOTO

#### **O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):**

Adoto o bem lançado relatório elaborado pelo eminente Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, relator originário do presente procedimento.

Trata-se, em síntese, de Recurso Interno interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás contra a decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que, com fundamento no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, arquivou a Reclamação Disciplinar em epígrafe, autuada em desfavor do Promotor de Justiça do Estado de Goiás Everaldo Sebastiao de Sousa, em razão de suposto cometimento de infração disciplinar.

Em seu voto, proferido na 17ª Sessão Ordinária de 2019, ocorrida em 12 de novembro de 2020, o Exmo. Cons. Valter Shuenquener de Araújo reconheceu a atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás no bojo das Reclamações Disciplinares nº 2016.0031.2717, nº 2016.0040.3935 e nº 2019.0011.9131, bem como concluiu que as condutas impugnadas se referem à atividade-fim do membro recorrido, não tendo sido constatado abuso em sua atuação apto a demonstrar a justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar. Diante dessas considerações, manifestou-se no sentido de conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno.

Na oportunidade, o julgamento foi interrompido por pedido de vista da Conselheira Fernanda Marinela, tendo os demais Conselheiros optado por aguardar o voto-vista.

Encerrado o mandato do Conselheiro Relator, em atenção ao deliberado



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

na 4ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/03/2021, os autos foram a mim redistribuídos em 25/03/2021, retornando o feito à pauta desde a 5ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de abril deste ano, para aguardar o voto-vista da Conselheira Fernanda Marinela.

Da minuciosa análise dos autos, pedindo a máxima vênia à Conselheira Fernanda Marinela, consideradas as irretocáveis ponderações consignadas pelo então Relator no voto proferido na mencionada Sessão Plenária, entendimento ao qual já me filiara desde 8 de novembro de 2020 na Sessão Eletrônica, manifesto-me no sentido de acompanhá-lo na íntegra, adotando os fundamentos ali exarados como razões de decidir, os quais passo a transcrever:

O recurso interno é cabível e tempestivo.

Ab initio, impende registrar que a Reclamação Disciplinar se presta a verificar a existência de justa causa para instauração de procedimento administrativo de natureza disciplinar. Trata-se, portanto, de instrumento processual preparatório destinado à aferição de elementos mínimos de autoria e materialidade acerca de fatos imputados a membros do Ministério Público que possam configurar, em tese, infração disciplinar.

Vale reforçar, nesse ponto, que a matéria já foi analisada no bojo das Reclamações Disciplinares nº 2016.0031.2717, nº 2016.0040.3935 e nº 2019.0011.9131, que tramitaram na Corregedoria Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás. A primeira reclamação, inclusive, tinha o mesmo objeto do Pedido de Providências CNMP nº 1.00581/2016-72, e foi promovida pela mesma advogada, que, à época, acusou o Recorrido de perseguição pessoal e de agir com o “único intuito de denegrir e deturpar a sua imagem”.

Assim, dos elementos que constam dos autos, verifico que a Corregedoria-Geral do ramo ministerial de origem promoveu aprofundada averiguação dos fatos e provas, os quais foram novamente apreciados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, de sorte que ambas decidiram pelo arquivamento de todas as representações sem aplicação de qualquer sanção administrativa.

Em grau recursal, após analisar os motivos apresentados, não vislumbro nenhuma razão suficiente para a reforma da decisão da Corregedoria



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nacional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público do Estado de Goiás.

Insurge-se a Recorrente contra as manifestações do Promotor de Justiça Everaldo Sebastião de Sousa em processos previdenciários, no sentido de requerer ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios.

Com efeito, conforme decisão da eg. Corregedoria de origem, o membro do Ministério Público no exercício da atividade finalística goza de independência funcional, razão pela qual está blindado de qualquer interferência externa, devendo se submeter tão somente às normas constitucionais e legais.

*In casu*, o que se vê é um membro do MP que – num contexto de denúncias de abusos e fraudes envolvendo pessoas em situação de vulnerabilidade – atuou dentro da sua esfera de liberdade funcional, na condição de órgão de execução e de fiscal da lei, tomando as medidas que entendeu pertinentes, notadamente, provocando o Judiciário quanto ao risco de eventual cobrança abusiva de honorários por parte de advogados atuantes na comarca de Jaraguá-GO.

Por evidente, é lícito às partes acordem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados.

Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que deve nortear as demais disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas.

Nesse sentido, os contratos, tanto na sua conclusão quanto na sua execução, devem obedecer à boa-fé objetiva, bem como o magistrado, no momento de aplicar uma cláusula contratual, deve interpretá-la em conformidade com a boa-fé e com os usos e a prática contratual (arts. 112 e 113 do CC), que constitui limite à autonomia da vontade dos contraentes.

No caso concreto, as manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, em que a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Além do que, em sua grande maioria envolvem pessoas hipossuficientes - sobretudo, idosos, deficientes e menores.

O próprio Recorrido juntou à presente reclamação decisão do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5316319- 63.2017.8.09.0000 reconhecendo que “o *interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar caso a caso, se o idoso encontra-se em condições de risco, que justifique a intervenção ministerial*”. Pela similaridade com a questão discutida nos autos, vale a pena colacionar a ementa abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO DE AUTORIDADE JUDICIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINARES AFASTADAS. **VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROCESSOS PREVIDENCIÁRIOS QUE ENVOLVEM INTERESSES DE IDOSOS OU DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ADVOGADO IMPETRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.** I - A autoridade judiciária que praticou o ato administrativo acoimado de coator, mostra-se legitimada para figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009. II - Não se reconhece a arguição de inadequação da via eleita, porquanto o mandamus é assegurado e tem cabimento, por força de regra constitucional (art. 5º, LXIX), constituindo uma alternativa jurídica a disposição do jurisdicionado, apto a sanar eventual ilegalidade, abusividade ou teratologia do decisum proferido pela autoridade judiciária impetrada, na órbita administrativa, apontado na impetração como ato coator. III - **Não há flagrante ilegalidade, abusividade ou teratologia na orientação à serventia do juízo das Fazendas Públicas contida no ato impugnado, proferido pela Juíza de Direito no âmbito administrativo, no sentido de conceder vista ao Ministério Público, como fiscal da lei, dos processos previdenciários em que sejam litigantes, além de menores de 18 (dezoito) anos de idade, idosos ou pessoas com qualquer deficiência.** IV - Segundo a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), artigo 74, inciso II, e a Lei nº 7.853/1989, artigo 5º, c/c Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), artigo 2º, a atuação ministerial é obrigatória em determinados casos, ou seja, havendo discussão de direitos de idosos em condições de risco, ou nos casos que envolvam interesses relacionados à deficiência das pessoas. **O interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendolhe analisar caso a caso, se o idoso encontra-se em condições de risco.**



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**que justifique a intervenção ministerial.** SEGURANÇA DENEGADA.  
5316319- 63.2017.8.09.0000 –TJGO – Diário de Justiça de 08/02/2019.  
(Grifei)

Além disso, o próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Avençado valor exorbitante, verifica-se ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista que haveria uma injustificada diminuição patrimonial da parte. Aliás, é nesse sentido que os Tribunais pátrios têm se expressado, conforme se verifica nos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. **Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.** 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. **Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.** 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ. REsp 1155200 / DF Terceira Turma. Relator Min. MASSAMI UYEDA . Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 02/03/2011). (Grifei).



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557, § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. **ABUSIVIDADE.** 1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes. 5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado. 6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo extrajudicial. **7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.** **8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.** 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ - REsp: 1731096 RJ 2015/0239204-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2018). (Grifei).

Sob essa perspectiva, não caberia qualquer forma de interferência no juízo de valor realizado pelo Promotor de Justiça, e, com menos razão ainda, qualquer tipo de repreensão por estar atuando dentro dos parâmetros legais de suas atribuições finalistas.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Como é cediço, o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística.

O tema é tão recorrente que o Colegiado editou o Enunciado nº 06 rechaçando sua competência para a análise de atos relacionados à atividade-fim dos membros do Ministério Público:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revisto ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

O Enunciado acima destacado deixa claro, portanto, que os atos praticados em autos de processos não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem, devem ser questionadas pela via judicial própria. Como bem pontuou a Corregedoria Nacional *“não constitui o Conselho Nacional do Ministério Público uma instância recursal de atos ministeriais relativos à atividade-fim, quando não há inércia, desvio de conduta ou abuso de poder, e tampouco de atos jurisdicionais”*.

Desse modo, não vislumbro elementos mínimos a indicar que o Recorrido tenha infringido qualquer dever funcional, que justifique a conseqüente instauração de Sindicância ou a deflagração de Processo Administrativo Disciplinar.

Assim, diante do exposto, seja por qualquer ângulo de análise, não se vislumbra no comportamento do Promotor de Justiça, qualquer mácula em virtude de falta disciplinar ou de descumprimento de dever funcional que justifique o prosseguimento da presente Reclamação Disciplinar.

Destarte, diante da ausência de justa causa para a instauração de procedimento de natureza disciplinar e da atuação exauriente do órgão



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

correcional local, entendo que a decisão de arquivamento da reclamação disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público do Estado de Goiás Everaldo Sebastiao de Sousa deve ser mantida, na forma do artigo 76, parágrafo único, do RICNMP.

Em complemento às considerações do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, registro que, tendo em vista que o arquivamento da Reclamação Disciplinar nº 2019.0011.9131, procedimento mais recente em que analisada a conduta do recorrido, ocorreu em 12/04/2019, bem como que é atribuída ao membro a suposta violação ao dever legal inscrito no art. 91, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 95/1996, parece ter ocorrido a pretensão punitiva na hipótese dos autos.

Com efeito, nos termos dos arts. 196 e 197 da referida lei orgânica<sup>1</sup>, o descumprimento de deveres legais pelos membros do Ministério Público enseja, em regra, a aplicação das penalidades de advertência ou de censura, cujos prazos prescricionais são de 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, conforme o art. 203, incisos I e II<sup>2</sup>.

Assim, considerando que, por óbvio, a última falta funcional atribuída ao membro do MP/GO ocorreu antes do dia 12/04/2019 e que não foi indicada circunstância a atrair, em tese, penalidade mais grave, manifesto-me no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ora examinados, como mais um fundamento para o desprovimento do apelo.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **apresento VOTO CONVERGENTE ao do Relator Originário, para, acolhendo os fundamentos ali exarados, CONHECER do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

---

<sup>1</sup> Art. 196 - A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade.

Art. 197 - A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de reincidência em infração punível com pena de advertência ou se a gravidade da infração justificar, desde logo, a aplicação da pena de censura.

<sup>2</sup> Art. 203 - Prescreverá:

I - em 1 (um) ano, a infração punível com advertência;

II - em 2 (dois) anos, a infração punível com censura;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É como voto.

*(Documento assinado eletronicamente)*

**SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA**

Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL